



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

6ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1093982-52.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**  
 Requerente: **João Fernando Monteiro**  
 Requerido **Amil Saúde S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Martins de Carvalho**

Vistos.

1- Defiro a tramitação prioritária em razão da idade. Anote-se.

2- Defiro o pedido de juntada da procuração no prazo de 15 dias.

3- Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por João Fernando Monteiro em face de Amil Saúde S/A. Em suma, alega o autor que celebrou com a ré contrato de plano de saúde em 12/02/1996, o qual foi adaptado à Lei nº 9.656/98. Ocorre que ao necessitar de uma cirurgia para tratamento de câncer de próstata (v. prescrição médica a fl. 52), a ré teria negado a realização do procedimento cirúrgico especificamente no IBCC, no qual o autor vem realizando acompanhamento com seu médico de confiança, devidamente credenciado, frustrando a expectativa do requerente de realizar a cirurgia onde já vinha recebendo o tratamento adequado.

Segundo o requerente, a negativa da ré se deu pelo fato de não manter acordo comercial com o IBCC para a realização da cirurgia específica prescrita ao autor, ou seja, ao que tudo indica o hospital foi descredenciado.

O *caput* do art. 17 e seu §1.º da Lei n. 9.656/98 dispõem que: “Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1o É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.”.

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já decidiu que:

*OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCRENCIAMENTO DE HOSPITAL ELEITO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DESCRENCIAMENTO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

6ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*DE MÉDICOS. Ausência de notificação prévia do consumidor com prazo de trinta dias. Art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98. Irrelevância que a rescisão unilateral tenha sido provocada pelo hospital. Risco da atividade. Rede conveniada. Informação essencial do contrato. Interpretação mais favorável ao consumidor. Art. 47 do CDC. Ausência de comprovação da equivalência dos hospitais disponibilizados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação n. 10302576020158260100, Data de publicação: 23/03/2016).*

Portanto, como o autor não informado sobre o descredenciamento, ou ainda que não configurado o descredenciamento, o deferimento do pedido antecipatório é medida de rigor em razão da lealdade e confiança, bem como de dever de informação ao consumidor, especialmente, dada a gravidade da doença (câncer).

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré autorize e custeie todas as despesas relacionadas com o quadro clínico do autor perante o Instituto Brasileiro de Controle de Câncer (fls. 11), no prazo de 48 horas a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 limitada ao montante de R\$ 50.000,00.

4- Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334 do CPC), pois não vislumbro, neste momento, utilidade da medida, em prol do princípio da duração razoável do processo.

5- Cite-se para o oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC), sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial (art. 344 do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**